Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.356

(Processo nº.2004/52320-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 153/2003 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2004/52320-0.

O processo em correição trata da Prestação de Contas do Sr. João Scarparo, Prefeito Municipal de Anapú, à época, referente, ao Convenio nº 153/2003, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA, representada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época, tendo por objeto "Ações de saúde a serem desenvolvidas no município", no valor global de R$ 256.000,64 (duzentos e cinqüenta e seis mil reais e sessenta e quatro centavos), dos quais R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), de contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2003/2004.

O processo esta em ordem e teve tramitação regular.

A SESPA atesta, conforme Laudo Conclusivo (fls. 219), que o objeto do convênio foi parcialmente alcançado.

A 6ª CCE (fls. 220/223) opina pela irregularidade das contas do Sr. João Scarparo, com devolução da importância de R$ 171.691,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, em face das falhas apontadas nos itens 6.2, 6.3 e 6.5 do relatório técnico. Sugere, ainda, aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, VI.

Regularmente citado (fls. 227), o interessado não se manifestou.

O Ministério Publico de Contas (fls. 234) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO COMO IRREGULARES as contas do Sr. João Scarparo, considerando-o em débito com a Fazenda Publica Estadual, no valor de R$ 171.691,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com base no art. 232, pelo debito do responsável junto ao erário, e;

(ii) R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 233, VI, c/c a Resolução 16.720/2003, pela remessa intempestiva das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a "e "b," c/c os arts.41 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. João Scarparo, prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68, ao pagamento da importância de R$ 171.691,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 23/03/2004 e acrescido

de juros até a data do seu efetivo recolhimento

II - Aplicar as multas de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) pelo dano causado ao erário, R$ 1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

SM/0966240